



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 425/2021

(Autoria do Deputado Boca Aberta Junior)

Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação das intervenções visuais no Estado do Paraná.

Art. 1º Reconhece as práticas de intervenções visuais como manifestações artísticas de valor cultural, realizadas com o objetivo de democratizar o acesso à arte, revitalizar a paisagem urbana e o patrimônio público ou privado, desde que sem conteúdo publicitário.

§1º São consideradas intervenções visuais, para os fins desta Lei:

I - Grafite;

II - Muralismo;

III - Lambe-lambe;

IV - Poesia visual.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, elencar outras práticas relacionadas às do § 1º deste artigo para aplicar os dispositivos desta lei.

Art. 2º O Executivo Estadual poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução deste tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos artistas.

Parágrafo único. O Executivo Estadual também poderá promover cursos, palestras ou outros eventos educativos para a capacitação dos agentes públicos acerca das intervenções visuais.

Art. 3º Permite a intervenção visual artística em pistas públicas de skate de propriedade do Estado do Paraná, independente de autorização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º Em caso de existência prévia de outra obra de valor cultural ou artístico considerado relevante num dos locais mencionados, o Poder Público sinalizará, indicando a proibição de alteração do visual do espaço.

§ 2º Além dos espaços previstos no caput, outras estruturas públicas poderão ter a sua utilização permitida para a intervenção visual artística, pela administração pública, sem necessidade de requerimento prévio.

Art. 4º Permite a intervenção artística em espaços privados, independentemente de sua dimensão, contanto que não constituam patrimônio histórico, dependendo apenas da autorização do proprietário.

Art. 5º Nos casos em que for necessária autorização do Poder Público, o procedimento para se obter a autorização para intervenção em patrimônio público e/ou histórico será o mais desburocratizado possível, e, após a requisição, será respondido em até trinta dias.

Parágrafo único. As intervenções realizadas em desacordo com a presente Lei e que não possuam devida autorização, acarretam em necessidade de reparação por parte do autor, que deverá restabelecer a pintura do espaço determinado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 19 de abril de 2022

Relator

Alexandre Curi

Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2022, às 08:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2022, às 09:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **174** e o
código CRC **1F6B5C0C3A6B9FA**